

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 13.993/00/2^a
Impugnação: 40.10058259-46
Impugnante: APS Sobrinho - EPP (Coob.)
Autuada: Blazer Brazil Indústria e Comércio de Roupas Ltda.
Advogado: Alceu Gonzaga
PTA/AI: 02.000149394-75
CGC: 71686422/0001-00 (Aut.)
Inscrição Estadual: 525.473575.0056 (Coob.)
Origem: AF/Itajubá
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Apesar das omissões verificadas, a nota fiscal apresentada é hábil para acobertar o transporte das mercadorias, ademais, restou devidamente comprovado que a operação em questão é de retorno de industrialização e consequentemente o imposto é diferido. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a autuação (fls. 12/13) sobre a constatação do transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. No momento da ação fiscal foi apresentada a nota fiscal-fatura emitida pelo sujeito passivo, relativa ao valor da mão-de-obra de industrialização.

Apenas a Coobrigada apresenta Impugnação (fls. 21/22), dela constando em síntese: 1) que comprou metros de tecidos e os remeteu à Autuada para que os industrializasse e que, após concluído o processo de industrialização, a Autuada emitiu notas fiscais de beneficiamento, remetendo a mercadoria a ela, Impugnante; 2) que o número de peças descrito na nota fiscal é exatamente o número apreendido; 3) que os valores foram atribuídos arbitrariamente; 4) que não houve explicação para que fossem consideradas desacobertas as mercadorias; 5) que seja aplicado o art. 112 do CTN; 6) que não seja penalizado pela omissão ou equívoco na emissão e remessa de uma nota fiscal que não tem a sua participação. Ao final, requer o cancelamento da autuação.

O Fisco em sua réplica (fls. 41/43) refuta as alegações da Impugnante, reitera as exigências e requer a procedência do lançamento, alegando: 1) que a nota fiscal apenas se presta para a prestação de serviço, mas não para acobertar a operação de retorno da industrialização; 2) que não foram encontradas dez calças constantes das notas fiscais, no momento da ação fiscal; 3) que a apreensão está prevista no texto legal; 4) que as justificativas e as razões legais constam do relatório do Auto de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Infração; 5) e que não há equívocos e nem dúvidas quanto à capitulação legal e a responsabilidade da Impugnante.

DECISÃO

Na análise do feito, tem-se que o próprio Fisco admitiu que as mercadorias que estavam sendo transportadas tinham sido objeto de industrialização pela Coobrigada, conforme consta da parte final do texto da ocorrência do TADO (fls. 2), do relatório do AI (fls. 12) e da réplica fiscal. Além do mais, a nota fiscal de fls. 06/07 é específica para a prestação do serviço reconhecida pelo Fisco e as provas que a Impugnante trouxe aos autos com os documentos de fls. 25/27 não conduzem à outra conclusão, sobretudo pela seqüência cronológica que delas consta.

Sendo certo tratar-se retorno de mercadoria oriunda da Autuada, que executou tão simplesmente o processo de industrialização, não há que se falar em exigência do ICMS, pois estava a mercadoria ao abrigo do diferimento prescrito no item 35 do Anexo II do RICMS/96.

Se não há exigência de ICMS, não há que se falar em aplicar a multa prescrita no art. 56, II, da Lei 6763/75, pois esta diretamente relacionada a falta de pagamento do imposto e sua consequente exigência mediante ação fiscal.

É certo que o preenchimento da nota fiscal não atendeu a todos os requisitos legais previstos no RICMS/96, mas a nota fiscal existia. Apenas faltou em seu texto o cumprimento de parte do disposto no item 35 do Anexo II do RICMS/96. Como esta devidamente provado que tratava-se de uma operação de retorno de industrialização e havia nota fiscal acobertando o transporte das mercadorias, não há que se falar em aplicação da multa capitulada no art. 55, II da Lei 6763/75.

A capitulação do Auto de Infração é uma e a que se apresenta escorreita é outra. A industrialização é reconhecida claramente pelo Fisco, mas este ignora o diferimento e exige o tributo e multa pelo não recolhimento do imposto, enquanto que, pelo diferimento, não haveria nem o tributo e muito menos a multa respectiva. Assim, esta ambigüidade implica na aplicação do art. 112 do CTN, interpretando-se de maneira mais favorável ao contribuinte. A dúvida se dá em razão da capitulação legal do fato e mesmo quanto à extensão dos seus efeitos (inciso I e II do art. 112 do CTN).

Isto posto, devem ser canceladas as exigências fiscais consubstanciadas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a Segunda Câmara do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

signatários, os Conselheiros Luciano Alves de Almeida e Cleomar Zacarias Santana (revisor).

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2000.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

ccl/JP

CC/MG